

### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO: E-03/100.808/2003

INTERESSADA: ALESSANDRA SILVEIRA MAYO

## PARECER CEE Nº 153 / 2004

Responde a consulta de Alessandra Silveira Mayo, e dá outras providências.

#### HISTÓRICO

**ALESSANDRA SILVEIRA MAYO,** RG. nº 008887086-0-DIC, graduada no **Curso Normal Superior,** com pós-graduação em **Orientação Educacional e em Supervisão Escolar**, dirige-se a este Colegiado para informar que prestou concurso público municipal em sua cidade, Iguaba Grande, para o cargo de Orientador Educacional, no qual obteve a 1ª colocação, julgando-se apta a exercer o cargo, em virtude da parte final contida no art. 64, da LDBEN – 9394/96, *in verbis*:

"A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão, supervisão educacional para a educação básica, será feita em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós — graduação, a critério da instituição de ensino de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional" (gn).

Segundo a Requerente, a cidade de Iguaba Grande ainda não se adequou à Nova LDB, e que o edital do concurso foi elaborado conforme o Estatuto do Magistério Municipal, que não se encontra atualizado no que se refere à formação dos especialistas da educação, conforme prevê o artigo 88 da Lei citada, exigindo o Diploma de Graduação em Pedagogia, contrariando, assim, o artigo 64, que prevê dois caminhos para a formação do Orientador Educacional: graduação ou pós-graduação.

Acompanham os seguintes documentos comprobatórios que motivam o pedido da requerente, a saber:

- Declaração expedida pela UCAM Araruama, que a Requerente concluiu o Curso Normal Superior, que se destina a licenciar Professores de Educação Infantil e de 1ª a 4ª serie do Ensino Fundamental:
- Histórico Escolar do Curso Normal Superior;
- Certidão e Certificado, expedidos pela UCAM, de conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, com especialização em Orientação Educacional, com carga horária de 360 horas;
- Certidão, expedida pela UCAM, de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu, com especialização em Supervisão Escolar, com carga horária de 360 horas;
- Portaria nº 2.499, de 30/08/2002, que convalida os atos e seus efeitos da UCAM relativos à oferta de Curso Normal Superior, nos Municípios de Campos dos Goytacazes, Nova Friburgo, Macaé, Niterói, Petropólis, Quissamã, Conceição de Macabu, Rio das Ostras, Teresópolis, Laje do Muriaé, Maricá, Miguel Pereira e Araruama;
- Legislações pertinentes ao assunto e outros.

Processo nº: E-03/100.808/2003

A Assessoria Técnica do CEE, em sua análise às fls.05, assevera que:

"Em virtude de Iguaba Grande possuir Conselho Municipal de Educação e de acordo com o Parecer CEE nº 450/97 (N,) "caberá aos municípios que se decidirem pela organização assegurada no art. 8º da LDB 9394/96, o desencadeamento de uma série de medidas legislativas, à luz das respectivas leis orgânicas e de outras leis municipais completamente específicas.

Entre essas medidas, que poderão ser desencadeadas pelos Conselhos Municipais de Educação, caberá, certamente, a solução ao Pleito de Alessandra Silveira Mayo, visto que esse Órgão deve conhecer as necessidades de suas escolas".

#### **VOTO DA RELATORA**

Não temos dúvidas em afirmar que a formação dos Profissionais da Educação prevista no artigo 64 da LDB (Lei nº .9394/96) poderá ser oferecida **em cursos de Graduação em Pedagogia e em nível de pós-graduação,** e que, em ambos os casos, isso fica "**a critério da instituição de ensino**". No entanto, é da competência exclusiva do mantenedor da rede pública municipal estabelecer os critérios para o edital do concurso, no que tange aos profissionais da educação da sua rede de ensino.

Considero fato grave a Secretaria de Educação daquele Município ainda não ter se atualizado no que diz respeito à formação dos profissionais da educação da sua rede de ensino, diante de tantas instituições de Ensino Superior existentes naquela região, razão pela qual acato a sugestão da Ilustre Assessora deste Colegiado, Lurdes Terezinha, determinando que os autos sejam encaminhados ao Conselho Municipal de Educação de Iguaba Grande, para as providências que o caso requer.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2004.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel — Relatora
Antonio José Zaib
Celso Niskier
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira — ad hoc
Maria Lucia Couto Kamache

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2004.